

► Bolsa de Emprego | Julho 2004

Nome: Ana Paula Pinto Ferraz
 Telef.:234754 136
 Habilitações Literárias: Lic. em Contabilidade e Auditoria
 Experiência Profissional: Assistente Administrativa, Técnica Oficial de Contas e Responsável do Dep. Administrativo e Financeiro

Nome: Maria Cristina de Jesus Ribeiro
 Telem.:964215323
 Habilitações Literárias: 9º ano

Nome: Ana Maria Oliveira Loureiro
 Telem.:914452088
 Habilitações Literárias: 12º ano Curso Tecnológico Administração
 Experiência Profissional: Estágio curricular

Nome: Maria Alice da Silva Moraes
 Telem.:917013011
 Habilitações Literárias: 9º ano
 Experiência Profissional: Operadora de caixa e Auxiliar Acção

Nome: Ana Lúcia de Oliveira Moraes
 Telem.:918319476
 Habilitações Literárias: Licenciatura bi-etápica em Comunicação Social
 Experiência Profissional: Atendimento ao Público; Relações Públicas; Jornalista e Repórter

Nome: Carla Leandra Reis Guimarães da Silva
 Telem.:916789372
 Habilitações Literárias: Curso Tecnológico de Administração de Empresas

Nome: Valter Ricardo da Silva Lousa
 Telem.:917405239
 Habilitações Literárias: 9º ano
 Experiência Profissional: Distribuidor de Bicicletas e Atendimento ao Público

Nome: Inês Simões Bicas
 Telem.:231-504865
 Habilitações Literárias: 12º ano Desenhadora Projectista

Nome: Marlene Pereira dos Santos
 Telem.:934204952
 Habilitações Literárias: 12º ano Curso de Informática

Nome: Nuno Filipe Vide Candeias
 Telem.:963506084
 Habilitações Literárias: Engº Electrotécnica
 Experiência Profissional: Estágio Profissional

Nome: Alexandre Miguel Dinis Fonseca
 Telem.:918452882
 Habilitações Literárias: Licenciatura em Engº Química
 Experiência Profissional: Engº de Processo Investigador na área de optimização de projecto

Nome: Margarete da Silva Vieira
 Telem.:963344541
 Habilitações Literárias: 12º ano - Humanidades
 Experiência Profissional: Escrituraria e Vendedora de Artigos

► Saldos

Todos os estabelecimentos comerciais podem realizar vendas em saldo entre o dia 7 de Agosto e o dia 30 de Setembro.

Pelo decreto-lei nº253/86 entende-se por venda em saldo toda a venda de bens a retalho em estabelecimentos comerciais praticada em fim de estação tendo por objectivo a renovação das existências por escoamento acelerado com redução de preços. Lembra-se a todos os comerciantes que não é permitida a venda em saldo de bens expressamente adquiridos para esse efeito, presumindo-se em tal situação os bens adquiridos pela primeira vez no mês anterior ao início do saldo.

► Regulamento Municipal Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e prestação de serviços

Dr. Acílio Domingues Gala, Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, torna público que, de acordo com o disposto no artº 26º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Comércio e de Prestação de Serviços do Concelho de Oliveira do Bairro, e após a Aprovação em Reunião do Executivo Municipal datada de 08/06/2004, foi alterado o Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, previstos nas alíneas a) e b) do artº 3º, do Regulamento antes mencionado, durante os meses de Junho, Julho e Agosto de 2004 para os seguintes Horários:

- A) Os Estabelecimentos Comerciais do Tipo I, podem funcionar entre as 08:00 e as 22:00, todos os dias da semana;
- B) Os Estabelecimentos Comerciais do Tipo II, podem funcionar entre as 07:00 e as 02:00, todos os dias da semana;

Os detentores dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, dos Tipos I e II, emitidos por esta Câmara Municipal ao abrigo do disposto no artº 12º e 13º, consideram-se automaticamente prorrogados, durante os Meses de Junho, Julho e Agosto, não sendo necessário a emissão de novo Horário. Para constar, se torna público o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume. E eu Fernão Ramiro Suceña Marques de Queiroz, Director de Serviços do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

Paços do concelho de Oliveira do Bairro, 14 de Junho de 2004.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ACÍLIO DOMINGUES GALA, Dr.

► Regime de Trabalho Temporário - Alterações

Foram recentemente divulgados pelo Governo as principais alterações a introduzir ao regime do trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 358/89, de 17.10.

Apontam-se de seguida as principais novidades que contam do

anteprojecto do diploma apresentado para discussão em Comissão Permanente de Concertação Social.

Relativamente à empresa de trabalho temporário (ETT):

Aditamento de novos requisitos para a emissão da licença de exercício de actividade da empresa de trabalho temporário: obrigatoriedade de estrutura organizativa devidamente nomeadamente, quanto à dimensão das instalações, número de trabalhadores, à respectiva formação, existência de inexistência de dívidas aos trabalhadores. Actualmente, entre outros requisitos, capacidade técnica para o exercício da actividade, situação contributiva registada perante a Segurança Social e o Fisco e constituição de

Previsão do mecanismo da execução da caução (100% do prazo, consoante se trate, respectivamente, de prestações pecuniárias devidas ao trabalhador ou demais encargos)

Previsão do regime do rateio da caução, em caso de insuficiência face aos montantes em dívida (critérios: retributivos relativos aos últimos 30 dias; outros retributivos por ordem de pedido; indemnização cessação do contrato de trabalho temporário; encargos com os trabalhadores);

Controlo da Direcção-Geral do emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) da verificação dos requisitos da licença;

Suspensão da actividade da ETT, no caso de não cumprimento dos requisitos de atribuição de licença e, mantendo-se mais de 3 meses, cessação da mesma;

Expressa proibição da ETT ceder trabalhador a outra empresa que esta, por sua vez, ceda a terceiros;

Atribuição de responsabilidade subsidiária à entidade utilizadora nos casos de incumprimento da ETT de contrato de trabalho temporário, bem como dos encargos correspondentes no ano subsequente ao do incumprimento de prestação.

No que respeita ao contrato de utilização de trabalho temporário (contrato de prestação de serviços celebrado entre um utilizador e uma ETT, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a disponibilizar daquele um ou mais trabalhadores temporários);

Admissibilidade de celebração e duração do contrato de utilização nos mesmos casos do contrato de trabalho temporário, com o limite de 2 anos, e a termo incerto;

Proibição de celebração de contrato de utilização de trabalho temporário de necessidade que eram realizados por trabalhadores cujos contratos cessaram, nos 12 meses anteriores, por despedimento colectivo ou extinção do contrato de trabalho.

A CERTEZA DE CUMPRIR UMA MISSÃO.
 www.acib.pt

► Regime de Trabalho Temporário - Alterações - cont.

Relativamente ao contrato de trabalho temporário (contrato de trabalho celebrado entre uma ETT e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores):

Expressa possibilidade de o trabalhador temporário, com contrato de trabalho sem termo, poder prestar a sua actividade à ETT durante os períodos de inactividade de cedência temporária;

Admissibilidade do contrato de trabalho temporário a termo nas mesmas situações em que é possível celebrar o contrato de utilização.

► Trabalho e Segurança Social Subsídio de Desemprego - Alteração das regras anunciadas pelo Governo

De acordo com o Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o novo regime do subsídio de desemprego, a vigorar no final deste ano, passará a incluir algumas situações de desemprego por mútuo acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, mas estabelecerá reduções na duração do subsídio.

Isto irá suceder para algumas situações de rescisão por mútuo acordo, bem como para os desempregados que tenham entre os 30 e 50 anos de idade e pouco tempo de descontos para a Segurança Social.

Em relação às condições de acesso, o novo diploma reduz o prazo de garantia de 540 para 270 dias de descontos para a Segurança Social nos 360 dias que antecedem a data de desemprego.

Lembramos que o regime do subsídio de desemprego em vigor, constante do Decreto-Lei n.º119/99, de 14/4, exige 540 dias de descontos no período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

O subsídio não irá sofrer alteração na fórmula de cálculo do respectivo montante, já que continua a ser 65% da média dos salários dos últimos 12 meses que antecedem o segundo mês antes da perda do emprego.

O montante mensal do subsídio de desemprego continuará a não poder ser superior a um montante correspondente ao triplo do salário mínimo nacional nem inferior a essa remuneração mínima.

Outra das novidades consiste no factor de o subsídio deixar de ser tributado em IRS ou com descontos para a Segurança Social.

As alterações mais importantes estão relacionadas com o período de atribuição do subsídio.

Assim, os desempregados com idades entre os 30 e 50 anos que tenham descontado pouco tempo para a Segurança Social (ainda a definir) verão reduzido o período de atribuição do respectivo subsídio. Do mesmo modo, os trabalhadores que negociarem rescisões de contrato com pagamento de indemnização serão confrontados com uma redução no período de atribuição do subsídio de desemprego se a indemnização for superior a 1,5 meses de remuneração base por cada ano de serviço (mais diuturnidades) ou se for superior a 30 vezes o salário mínimo nacional.

Contudo, a redução nunca ultrapassará metade do período de concessão do subsídio a que o beneficiário teria direito.

Limitou-se a atribuição do subsídio até à primeira falta injustificada à convocatória do centro de emprego (que actualmente é de duas faltas injustificadas) e ao incumprimento do dever de procura activa de emprego.

Em conclusão, pode-se referir que, das medidas anunciadas pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, destacam-se dois objectivos: tornar mais fácil o acesso ao subsídio de desemprego e combater o conformismo de quem se encontra sem emprego.

► Sistema Privado de Pensões

Os trabalhadores com menos de 35 anos de idade e de 10 anos de descontos para a segurança social podem optar, a partir de Janeiro de 2005, por transferir parte das contribuições para um sistema privado de pensões. Para o efeito, é necessário ter um ordenado mensal entre seis e dez salários mínimos nacionais, ou seja, entre 2193 e 3656 euros.

De acordo com a regulamentação do sistema complementar de segurança social, o desconto parcial para um sistema privado de pensões passa a ser obrigatório para quem ganhe acima de 10 salários mínimos nacionais. Para os trabalhadores com mais de 35 anos de idade e de 10 anos de contribuições para segurança social não existe a possibilidade de optar por um sistema privado de pensões.

Estas novas regras, divulgadas no dia 16 de Junho pelo ministro da Segurança Social e do Trabalho, António Bagão Félix, estão consignadas num decreto-lei que, apesar de estar pronto, só será divulgado depois do Conselho Nacional da Segurança Social dar o seu parecer sobre a matéria.

Após uma reunião com o órgão de consulta, que integra representantes de alguns ministérios, parceiros sociais, associações de reformados e das famílias e instituições de solidariedade social, António Bagão Félix explicou como vai funcionar o sistema complementar de segurança social, que se baseia no conceito de tecto contributivo.

Este conceito está definido na Lei de Bases da Segurança Social de Dezembro de 2002, embora a ideia já estivesse na anterior Lei de Bases de 2000. A regulamentação do sistema complementar de segurança social estabelece, para os trabalhadores que podem optar, que apenas seja descontado para a entidade privada dois terços da taxa social única (a parte que corresponde à cobertura das pensões).

O trabalhador continuará a descontar um terço da taxa social única (TSU) para a segurança social, o que corresponde à parte que cobre as restantes prestações sociais (subsídio de doença, de desemprego, abono de família e outras). O novo sistema é de contribuição definida e gerido em regime de capitalização, assegura

a igualdade de tratamento fiscal e garante os direitos adquiridos e em formação, pela entidade doadora, não sendo obrigatório o respectivo débito à entidade beneficiária do donativo.

► Incentivos - Projectos relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnicamente Inovadores

Foi anunciado pelo Despacho do Ministério da Economia n.º8691/2004 (2ª série), de 30 de Abril, os concursos de carácter geral a realizar ao abrigo do Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnicamente Inovadores (DEMTEC) para 2004. Os projectos apoiados no âmbito do DEMTEC assentam em trabalhos de I&DT concluídos com sucesso e visam a validação industrial do conhecimento associado a novas tecnologias susceptíveis de serem aplicadas a nível nacional em produtos, processos e ou sistemas no sentido de demonstrar, perante um público especializado e em situação real, as vantagens económicas e divulgar a nova tecnologia que se pretende difundir.

Este sistema de incentivos aprovado pela Portaria n.º436/2003, de 27 de Maio e alterado pela Portaria n.º902/2003, de 28 de Agosto, integra-se no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME) sendo que a apresentação de candidaturas efectua-se mediante a realização de concursos, podendo estes ser orientados para objectivos de carácter geral ou temático. Nesta situação serão realizados dois concursos de carácter geral.

Para o primeiro concurso, dotado de um orçamento de 5 milhões de euros, deveriam as candidaturas ter sido apresentadas no mês de Abril.

Os interessados que não o tenham feito em Abril poderão candidatar-se ao segundo concurso, também de carácter geral, que é também dotado de um orçamento de 5 milhões de euros, devendo as candidaturas ser apresentadas durante o mês de Setembro.

► Aquisição de Direito a Férias

Tal como no anterior regime jurídico das férias (Decreto-Lei n.º 874/76, de 28.12), o art. 212º do Código do Trabalho determina que o direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

O novo regime de férias não distingue entre trabalhador admitido no 1º ou no 2º semestre.

Assim, no ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

No caso de terminar o ano civil antes de decorrido aquele prazo ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil, superior a 30 dias úteis, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Por seu lado, o trabalhador admitido com contrato cujo duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato, devendo o gozo das férias ter lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação do contrato, salvo acordo das partes.

No de contratos de duração igual ou superior a 6 meses aplica-se o regime geral já descrito quanto à aquisição e duração do período de férias.

As férias devem ser gozadas no ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

No entanto, o período de férias pode ser gozado no primeiro trimestre do ano seguinte, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este deseje gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro.

Empregador e trabalhador podem ainda acordar na acumulação, no mesmo ano, de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano.

Deve ter-se presente que, o impedimento com culpa, por parte da entidade empregadora, do gozo das férias confere ao trabalhador o direito a receber, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que terá de ser gozado no primeiro trimestre do ano civil seguinte.

► Informações Associados

A ACIB informa que têm ao dispor dos seus associados serviços de fotocópias, fax, E-mail, acesso à Internet.

Para aceder a estes serviços desloque-se à sede social da ACIB na rua dos Bombeiros, Edifício do Mercado em Oliveira do Bairro.